



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	35
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3756/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1004/2021/001**PROTOCOLO:** 2187022**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO DIAS MAXIMIANO**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sergio Dias Maximiano, em desfavor do Acórdão n. 39/2022, proferido nos autos TC/1004/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3838/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 171/172 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;
- 2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3514/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10192/2017/001**PROTOCOLO:** 2126174**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 15736/2019, proferida nos autos TC/10192/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3319/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 74/75 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3842/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23606/2017/001

PROTOCOLO: 2125613

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 3742/2020, proferida nos autos TC/23606/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3362/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.



É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 196/198 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3982/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11312/2016/001

PROCOLO: 2186285

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, em desfavor do Acórdão n. 5/2022, proferido nos autos TC/11312/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou-se pela impossibilidade de analisar o mérito das razões recursais, em face da quitação da multa imposta com os benefícios decorrentes do REFIC, fato que impede, a discussão do fato gerador da sanção aplicada.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3638/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 100/101 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3564/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30820/2016/001

PROTOCOLO: 2125892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 10645/2020, proferida nos autos TC/30820/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10 (dez) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude de o recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12684/2022) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 76/79 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretroatável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretroatável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.



Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3626/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3785/2019/001

PROTOCOLO: 2121561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 9152/2020, proferida nos autos TC/3785/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12686/2022) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 88/91 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3636/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3823/2019/001

PROTOCOLO: 2125958

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 11478/2020, proferida nos autos TC/3823/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude de o recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12687/2022) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 67/70 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3649/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4395/2019/001

PROTOCOLO: 2121558

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 9329/2020, proferida nos autos TC/4395/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12693/2022) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.



É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 66/69 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3639/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4487/2019/001

PROTOCOLO: 2129787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10433/2020, proferida nos autos TC/4487/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12689/2022) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 71/74 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;



2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3641/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4760/2019/001

PROTOCOLO: 2119401

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Ivan da Cruz Pereira, em desfavor do Acórdão n. 352/2020, proferido nos autos TC/4760/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12690/2022) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 80/83 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2441/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5496/2015

PROTOCOLO: 1522062

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MATIAS GONSALES SOARES

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Trata o presente processo da Auditoria realizada na Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MS GÁS, relativa a atos praticados no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Matias Gonsales Soares.

Os atos apurados no Relatório de Auditoria nº 09/2014 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1979/2019.

Conforme certificado às fls. 540, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 2055/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 540.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3677/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03801/2017

PROTOCOLO: 1791875

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL Nº 5913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular nº 8627/2020, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Kazuto Horii, atual-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, por violação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Consta que o jurisdicionado aderiu ao REFIC, efetuando o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 1792/2023, diante da realização do pagamento da multa.

Pois bem, compulsando os autos, constato que o jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas) instituído pela Lei 5913/2022, mediante Certidão de Quitação de Multa, acostada às *fls. 145-146*.

Ressalto que aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 8627/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme se faz prova às *fls. 145-146*.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3679/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05741/2017

PROTOCOLO: 1799880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL Nº 5913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular nº 2476/2020, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Kazuto Horii, atual-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, por violação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Consta que o jurisdicionado aderiu ao REFIC, efetuando o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 1800/2023, diante da realização do pagamento da multa.

Pois bem, compulsando os autos, constato que o jurisdicionado, aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas) instituído pela Lei 5913/2022, mediante Certidão de Quitação de Multa, acostada às *fls. 136-137*.



Ressalto que aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 2476/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme se faz prova às fls. 136-137.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2939/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09070/2017

PROCOLO: 1814546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADESAO AO REFIS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5065/2018 que registrou a nomeação de Rosemari Barbosa Dalzot e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERSMS pela remessa dos documentos referentes à nomeação em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Inconformado com os termos da decisão supracitada, o gestor interpôs recurso ordinário, o qual foi julgado pela extinção, tendo em vista que o recorrente já havia quitado a multa aplicada no processo principal, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2823/2022 proferida no TC/09070/2017/001.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 (58), conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 54-57.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2469/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5065/2018; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2889/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09644/2017

PROTOCOLO: 1815038

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10246/2019 que não registrou a contratação por tempo determinado de Dianês Gaspari, de Janaina Costa, e de Jônis Pereira Marques e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade contratante pelas admissões irregulares e pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Inconformado com a penalidade aplicada na decisão supracitada, o gestor interpôs recurso ordinário, o qual foi conhecido e no mérito foi julgado pelo improvimento, mantendo-se o inteiro teor da Decisão n. 10246/2019, conforme ACÓRDÃO - AC00 - 2122/2021 proferido no TC/09644/2017/001.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 44) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à folha 43.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2485/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10246/2019; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.



Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3127/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10143/2017

PROCOLO: 1816748

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS

RESPONSÁVEL: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIG. MULTA QUITADA. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4113/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Rita de Cassia Buzinaro Ajala e aplicou multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS à Autoridade contratante pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 77) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à folha 76.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2978/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4113/2020; **DECIDO PELA EXTIÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2562/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11710/2014

PROCOLO: 1495443

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de DECISÃO SINGULAR DSG- G.RC-7116/2017 que não registrou a contratação por prazo determinado de **Giancarlo Rodrigues Borsatto**, portador do RG n. 40.XXX.XXX SSP/MS, para exercer a função de Trabalhador Braçal, durante o período de 1º/4/2014 a 20/12/2014, fundamentada na exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal e no preenchimento dos requisitos legais ali estabelecidos (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município), conforme Contrato s/n, acostado às folhas 5/7.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 51-57.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ªPRC – 2273/2023 (fl.65).

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art.5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos do art.186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018; c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n.13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2937/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16448/2012

PROTOCOLO: 1294111

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1751/2017 que não registrou a contratação por tempo determinado de Mauro Carvalho e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela admissão irregular.

Inconformado com os termos da decisão supracitada, o gestor interpôs recurso ordinário, o qual foi julgado pela extinção, tendo em vista que o recorrente já havia quitado a multa aplicada no processo principal, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4107/2022 proferida no TC/16448/2012/001.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 (87), conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 85-86.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial



que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2530/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1751/2017; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3660/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17783/2022

PROTOCOLO: 2214327

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor a seguir, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para ocupar o seguinte cargo:

Nome: Guilherme Cardoso Espindola	CPF: 022.xxx.xxx-xx
Cargo: Guarda Municipal	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 189 de 12 de setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/9/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 9/10/2018
Remessa: 148215.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: tempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 1173/2023 / fls. 21-22) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 2ª PRC – 1328/2023 / f. 23) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de Guarda Municipal, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto "P" n. 189 de 12 de setembro de 2018.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação em concurso público de Guilherme Cardoso Espindola no cargo de Guarda Municipal, realizado pelo Município de Dourados/MS, conforme Decreto "P" n. 189 de 12 de setembro de 2018.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2951/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17883/2016

PROTOCOLO: 1732352

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1885/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado de Cinthia Dornelles Staine e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela admissão irregular.

Inconformado com os termos da decisão supracitada, o gestor interpôs recurso ordinário, o qual foi julgado pela extinção, tendo em vista que o recorrente já havia quitado a multa aplicada no processo principal, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3569/2022 proferida no TC/17883/2016/001.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 48-50.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2698/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1885/2018; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3902/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3377/2023

PROTOCOLO: 2236092

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. MEDIDAS DE URGÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 12/2023, realizado pelo Município de Cassilândia/MS, visando ao registro de preços a aquisição de materiais de enfermagem.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS – 2480/2023 (fls. 361-366), considerou inapta a aprovação por indícios de graves irregularidades e sugeriu concessão de medida cautelar

Isto posto, o Conselheiro Relator, diante do presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedeu liminarmente a Medida Cautelar por intermédio da DLM-G.RC-75/2023 (fls. 368-372), com determinação de Suspensão Cautelar Imediata com a devida publicação do ato e intimação dos gestores.

Regimentalmente intimado o gestor *Sr. Valdecy Pereira da Costa*, Prefeito Municipal, utilizando do poder da autotutela, compreendeu ser conveniente a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório Pregão Presencial n. 12/2023 com a devida publicidade do ato em diário oficial n. 2146 de 4/4/2023 (f. 380).

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –3750/2023 (fls. 397-399), teceu as considerações necessárias e manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3673/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13617/2021

PROTOCOLO: 2141388

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ - MS

JURISDICIONADA: AMANDA CRISTIANE BALANCIERI IUNES

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 107/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS SÓCIO-ASSISTENCIAIS (CESTAS BÁSICAS E LONAS) PARA ATENDER AS AÇÕES DO PROGRAMA "POVOS DAS ÁGUAS"

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 962.071,19

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E LONAS. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL NÃO REALIZADO NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. APRECIÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO



Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 107/2021, iniciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá – MS, para a aquisição de cestas básicas e lonas, em atenção às ações do Programa “Povos das Águas”, ao custo estimado de R\$ 962.071,19 (novecentos e sessenta e dois mil setenta e um reais e dezenove centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter sido possível a análise prévia do edital no prazo previsto no Regimento Interno, o que deverá ocorrer em sede de controle posterior. Assim, sugeriu o arquivamento destes autos (peça 17).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, considerou as informações técnicas e opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, relegando-se para apreciação posterior por este Tribunal de Contas, os aspectos relativos à legalidade/regularidade dos atos administrativos/documentos relativos à licitação, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 29).

É o relatório

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 107/2021, iniciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá – MS, foi encaminhado para controle prévio por esta Corte.

No entanto, não ocorreu a análise técnica dos respectivos documentos no prazo de até 2 (dois) dias antes da data de abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, considerando-se que as questões referentes à legalidade e regularidade do processo licitatório deverão ser apreciadas em sede de controle posterior, conforme previsto no 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, da referida norma, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do Pregão Eletrônico n. 107/2021, devido à perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3744/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13827/2022

PROTOCOLO: 2200525

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 40/2022, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando ao registro de preços para aquisição de materiais de construção em geral.



Os documentos foram encaminhados para análise deste Tribunal em 09/09/2022, entretanto, o Gestor compareceu nos autos por meio do Ofício nº 228/PMN/MS de 13/10/2022, protocolado nesta Corte em 27/10/2022, informando a **REVOGAÇÃO DO CERTAME**, conforme se comprova às fls. 1059-1070.

Assim sendo, em razão da perda de objeto para análise, com amparo no art. 11, V, “a”, acolho o parecer do Ministério Público de Contas PAR – 3ª PRC – 3910/2023 e, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3813/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3326/2022

PROTOCOLO: 2160400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 9/2022, realizado pelo Município de Terenos/MS, visando ao registro de preços a aquisição de material de higiene, limpeza, copa e cozinha, para atender os Departamentos e Fundos do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 2518/2023 (fls. 712-713), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –3810/2023 (fls. 715-717), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3820/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13932/2022

PROTOCOLO: 2200953

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO



JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 58/2022, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de imagens cardiológicas e laboratoriais, visando atender à demanda da Secretaria de Saúde municipal.

Após análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, pontuou que o estudo técnico preliminar apresentado, não fundamentou adequadamente as quantidades de exames a serem realizados, bem como não priorizou a pesquisa de preços de forma ampla com foco nos preços praticados por entes públicos.

Em que pese os apontamentos, concluiu que não foram identificados requisitos ensejadores para pedido de medida cautelar, sugerindo ao final, o arquivamento dos autos, nos termos da Análise ANA – DFS – 7179/2022.

No mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer PAR – 3ª PRC – 3966/2023.

Em face disso, considerando que os documentos pertinentes ao controle posterior já se encontram em trâmite neste Tribunal, estando autuados sob o TC/15966/2022, nos termos do art. 156, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da perda de objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e decido:

i. Pelo **arquivamento** dos autos, com amparo no art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

ii. Pela **recomendação** aos responsáveis para que fundamentem os Estudos Técnicos Preliminares com elementos essenciais e capazes de justificar a real necessidade da contratação, bem como para que ampliem a pesquisa de preços considerando todas as fontes de referências possíveis, inclusive com os valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, priorizando a transparência e o comprometimento em atender aos interesses da população.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3574/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15252/2022

PROCOLO: 2205193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS

INTERESSADO (A): NILDO ALVES DE ALBRES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 22/2022* - de iniciativa do Município de Anastácio/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para aquisição de material e construção, elétrico, hidráulico e pintura, para atender as diversas secretarias do Município.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, conforme se extrai da ANA 445/2023 de f. 643.



O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 1902/2023 de f. 646.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3588/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15321/2022

PROTOCOLO: 2205379

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO (A): CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 50/2022* - de iniciativa do Município de Jardim/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para aquisição de material de limpeza e outros, para atender as diversas secretarias do Município.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, conforme se extrai da ANA 446/2023 de f. 462.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 1905/2023 de f. 465.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3592/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1570/2023

PROTOCOLO: 2229253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.



Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 07/2023* - de iniciativa do Município de Três Lagoas/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para aquisição de material e construção, elétrico, hidráulico e pintura, para atender as diversas secretarias do Município.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, conforme se extrai da ANA 445/2023 de f. 643.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 1902/2023 de f. 646.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3669/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16699/2022

PROCOLO: 2210400

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ - MS

JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ - MS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 24/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS DO TIPO CAMIONETA (CABINA SIMPLES E CABINA DUPLA) PARA ATENDER A DEMANDA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E O TRANSPORTE DE MATERIAIS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 342.920,33

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO CAMIONETA. VALOR DA LICITAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE REMESSA OBRIGATÓRIO PARA SUBMISSÃO À CONTROLE PRÉVIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 24/2021, iniciado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá – MS, para a aquisição de 2 (dois) veículos do tipo camioneta (cabina simples e cabina dupla), em atenção à demanda de fiscalização de obras e o transporte de materiais, dos serviços executados pelas Secretarias Municipais de Infraestrutura e Serviços Públicos, ao custo estimado de R\$ 342.920,33 (trezentos e quarenta e dois mil novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, apontou que o valor estimado para a licitação não alcançou o limite legal previsto na legislação pertinente, para remessa do edital para submissão à controle prévio por este Tribunal de Contas. Salientou ainda, que inexistem elementos que apontem para a necessidade da adoção de medidas urgentes em relação ao certame.

Assim sendo, manifestou-se no sentido do arquivamento do presente processo (peça 24).



Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou a manifestação técnica e opinou pelo arquivamento do controle prévio em tela, permanecendo a possibilidade de apreciação posterior por este Tribunal de Contas, quanto à legalidade/regularidade dos atos administrativos/documentos relativos à licitação, a ser realizada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 22).

É o relatório

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 24/2021, iniciado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá – MS, foi encaminhado para controle prévio por esta Corte.

No entanto, considerando-se os documentos constantes dos autos e a manifestação da equipe técnica (peça 20), se observa que o valor de R\$ 342.920,33 (trezentos e quarente dois mil novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), estimado para a licitação, não alcançou o limite legal previsto no art. 17, II, “a”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa obrigatória e submissão à esta Corte para fins de controle prévio.

Assim sendo, considerando a disposição contida na norma regimental acima citada, o edital da licitação em tela não há que se sujeitar à controle prévio por esta Corte, devendo as questões referentes à legalidade e regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 24/2021 serem objeto de apreciação em sede de controle posterior, conforme previsto no 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumprir frisar ainda, que mesmo diante de tal previsão regimental a equipe técnica informou que os elementos trazidos ao presente processo não evidenciam a necessidade da adoção de medidas urgentes, em relação ao edital do certame.

Portanto, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ante a evidente perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 24/2021, devido à perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3681/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18525/2022

PROTOCOLO: 2218413

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 141/2022, deflagrado pelo Município de Corumbá/MS, visando ao registro de preços para eventual contratação de empresa de limpeza e higienização de bebedouros, dedetização, desratização e descupinação geral em área interna e externa para atender as demandas das secretarias, fundações e agências da Prefeitura Municipal.



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 765/2023 fls. 162-163, sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da verificação por amostragem, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1767/2023 fls. 165-167.

Pelo exposto, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2224977 (TC/631/2023), decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4179/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01032/2017

PROTOCOLO: 1782027

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de médico, no exercício de 2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11753/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1914, edição do dia 7 de dezembro de 2018, que não registrou a contratação de Rudimar Rosa da Silva, bem como apenas o prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular, por ausência de cláusula de vigência da contratação e da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-4841/2019 (peça 17) o prefeito do Município de Bela Vista não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11753/2018.

Diante da omissão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito de Bela Vista, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 20196/2021 (peça 25).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a CDA n. 20196/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11753/2018, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 26).



Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4174/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03202/2017

PROTOCOLO: 1790000

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de dentista, no período de 1º.2.2017 a 31.12.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-971/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2106, edição do dia 12 de junho de 2019, que não registrou a contratação de Elizete dos Santos Balta, bem como apenas o prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-13101/2019 (peça 19) o prefeito do Município de Bela Vista não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-971/2019.

Diante da omissão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito de Bela Vista, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 17008/2022 (peça 27).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a CDA n. 17008/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-971/2019, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 28).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4169/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13339/2015
PROTOCOLO: 1613535
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 780/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 780/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Signori & Cia Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção, material elétrico e ferramentas, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito à época.

A contratação em apreço, foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-135/2016, prolatada no Processo TC/13317/2015, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4061/2018, proferida nestes autos (peça 26) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 780/2015, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4061/2018, o ex-prefeito do Município de Amambai interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-3192/2023, proferida nos autos do TC/13339/2015/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4061/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Amambai, Sérgio Diozéblio Barbosa, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4061/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4153/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7044/2019
PROTOCOLO: 1983874
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADORA DE DESPESAS: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
CARGO DA ORDENADORA: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2019
CONTRATADA: J. S. DOS SANTOS SUPERMERCADO
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2018



OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNES
VALOR INICIAL: R\$ 97.500,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 8/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa J S dos Santos Supermercado, em decorrência do Pregão Presencial n. 48/2018, cujo objeto é a aquisição de carnes, para atender a Gerência de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal, no valor inicial de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo, ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestou-se na Análise ANA-DFE-2338/2022 pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4433/2023, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, ao termo aditivo e à execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao contrato administrativo, ao termo aditivo e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O objeto do 1º Termo Aditivo refere-se à prorrogação da vigência contratual por 60 (sessenta) dias.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	97.500,00
Valor total empenhado	R\$	97.500,00
Anulações de notas de empenho	R\$	24.878,74
Saldo de notas de empenho	R\$	72.621,26
Notas de pagamento	R\$	72.621,26
Notas fiscais	R\$	72.621,26

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 8/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3548/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9810/2016/001

PROTOCOLO: 1947850

ENTE/ ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO (A): LUZIANO FURTADO DE SOUZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC01 – 609/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Luziano Furtado de Souza (Secretário Municipal de Assistência Social de Alcinópolis à época), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP – GAB. PRES. – 10466/2019 (pç. 3, fl. 12), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 609/2018 (pç. 28, fls. 291-293), proferido nos autos do TC/9810/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório –Pregão Presencial n. 26/2015- e a formalização do Contrato Administrativo n. 106/2015, celebrado entre o Município de Alcinópolis /MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Madeireira Costa Rica Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, “A” item da Instrução Normativa 35/2011;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal, Luziano Furtado de Souza, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão AC01 – 609/2018, a fim de que seja declarada a extinção da multa imposta, qual seja 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade da remessa dos documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Luziano Furtado de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 – 609/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 300, do Processo TC/9810/2016 (pç. 35);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2272/2023 (pç. 6, fls. 15-16) do presente processo, que concluiu no sentido de homologação de desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3669/2023 (pç. 7, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO



Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Luziano Furtado de Souza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 609/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9810/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 – 609/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3932/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11033/2018

PROTOCOLO: 1934645

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

INTERESSADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Adalto Ferreira da Silva, contratado em caráter temporário para ocupar o cargo de Motorista, no período de 07/02/2013 a 31/12/2013, conforme o Contrato n. 17/2013 (pç. 3, fls. 6-8), no Município de Pedro Gomes.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 2599/2020 (peça 9, fls. 17-19), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo não registro do ato de admissão do Sr. Adalto Ferreira da Silva, realizado pelo município de Pedro Gomes, formalizada no Contrato Temporário n. 17/2013, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

– Acórdão - AC00 - 1601/2022 (peça 20, fls. 30-36), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo provimento a fim de I – reformar a Decisão Singular DSG - G.FEK - 2599/2020 proferida no processo TC/11033/2018, a fim de registrar a contratação por tempo determinado de Adalto Ferreira da Silva realizada pelo Município de Pedro Gomes/MS para exercer a função de motorista durante o período de 07/02/2013 a 31/12/2013 com base no art. 77, I, da Lei Complementar Municipal n. 858/2005; II – excluir a multa no valor correspondente a 30 (UFERMS) imposta no item II da Decisão Singular DSG - G.FEK - 2599/2020, tendo em vista que o recorrente apresentou a documentação faltante, qual seja: justificativa para contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, e da Lei Autorizativa; III – os demais itens devem permanecer inalterados.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Francisco Vanderley Mota foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 22 (fls. 38-39).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4228/2023 (peça 25, fl. 42), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente feito (TC/11033/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-4228/2023, peça 25, fl. 42, e **decido** pela extinção deste Processo TC/11033/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Francisco Vanderley Mota (DSG - G.FEK - 2599/2020, alterada parcialmente pelo Acórdão - AC00 - 1601/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3615/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12138/2014

PROTOCOLO: 1527895

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 24/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul, com a empresa In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda. – EPP, tendo como objeto aquisição de materiais de consumo odontológico, para atender a demanda da saúde bucal do Município, vigência de 13/06/2014 a 13/06/2015, bem como sua execução financeira e orçamentária.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 3780/2020 (peça 17, fl. 96-99), nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 56/2014, realizado entre o Município de Nova Alvorada e a empresa In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos, Hospitalares Ltda – EPP;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 56/2014, pela ausência de demonstração de documentos imprescindíveis à correta análise processual, tais como, Notas de Empenho e de Anulação de Empenho, em confronto com os arts. 60, 63, §2º, II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “b”, item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011;

III – aplicar multa, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada à época do fato, no valor correspondente ao de: a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

–Acórdão AC00 – 2220/2022 (peça 25, fls. 107-110), nos seguintes termos dispositivos:

Em face do exposto acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo incólume a Decisão Singular n. 3780/2020, proferida nos autos do TC/12138/2014, por seus próprios fundamentos.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fl. 112-113;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 3775/2023 (peça 30, fl. 116-117), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer- PAR-3ª PRC- 3775/2023 (peça 30, fl. 116-117), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12138/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. Juvenal de Assunção Neto por meio da Decisão Singular DSG- G.FEK – 3780/2020, integralmente mantida pelo Acórdão AC00 – 2220/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator



Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 104/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18443/2022**PROTOCOLO:** 2217443**ENTE/ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA**INTERESSADO(S):** MANUELINA MARTIS DA SILVA ARANTES CABRAL (PRESIDENTE)**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial nº 1/2022, lançado pela Câmara Municipal de Costa Rica, visando a aquisição de dois veículos automotores novos (zero quilômetro), para renovação da frota, dando como parte do pagamento um veículo usado pertencente à Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) apontou a existência de irregularidades que restringem a competitividade do certame e oferecem potencial risco de prejuízo ao erário, bem como recomendou a concessão de medida cautelar para suspensão dos demais atos concernentes à licitação (Análise ANA DFLCP 9012/2022 - pç. 12, fls. 107-116).

Deliberou-se, então, pela concessão da medida cautelar, com a determinação para que a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica, Sr^a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, suspendesse imediatamente o Pregão Presencial nº 1/2022, ou, caso já tivesse ocorrido a sessão de recebimento das propostas, que se abstinhasse de homologar a licitação e formalizar a respectiva ata ou contrato, até ulterior deliberação desta Corte (Decisão Liminar DLM G.FEK. 182/2022 – pç. 14, fls. 118-129).

Após devidamente intimada, a citada jurisdicionada apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 140-205).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), que exarou o Parecer PAR 3^a PRC 4147/2023, no qual opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 29, fls. 209-211):

I - Aplicação de Multa ao responsável, senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Presidente da Câmara dos Vereadores, à época dos fatos, inscrita no CPF sob o n. 437.506.561-34 por infringência ao artigo item 1.1 “A” do anexo VI da Resolução n. 88/2018; nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; (remessa intempestiva);

II - Extinção e conseqüente Arquivamento por perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V “a” c/c 152 II ambos do Regimento Interno nº 098/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Retornam os autos à minha apreciação após o Ministério Público de Contas entender que “*os fatos e documentos presentes nos autos perderam o caráter preventivo (...) e em nada obsta que as irregularidades sejam analisadas em sede de Controle Posterior*”. Além disso, o MPC se pronunciou pela aplicação de multa à jurisdicionada em razão da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos atinentes ao controle prévio (pç. 29, fls. 209-211).

Ponto inicialmente que, nos termos da Decisão DLM G.FEK 182/2022, entendi naquele momento pela necessidade de concessão de medida cautelar para suspender os atos administrativos correlatos ao Pregão Presencial nº 1/2022, por estarem preenchidos os requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*), pois as irregularidades apontadas pela equipe técnica poderiam ocasionar lesão de direitos.

No entanto, com a manifestação e documentos aportados pela jurisdicionada às fls. 140-205, observo que o presente controle prévio e as medidas nele determinadas perderam objeto, uma vez que os contratos administrativos derivados do procedimento licitatório em questão foram celebrados em 15/12/2022 (fls. 177-194), portanto, anteriormente à intimação da decisão liminar expedida por esta Corte de Contas (19/12/2022 - fl. 130).



Convém destacar ainda que em relação ao primeiro contrato (Fiat Toro) a gestora demonstrou ter ocorrido a emissão de empenho, entrega do objeto e pagamento em 19/12/2023 (R\$ 224.000,00 - fls. 202-205). Já em relação ao segundo contrato (Toyota SW4), alegou ter solicitado o cancelamento da nota fiscal emitida pela fornecedora, suspendendo a entrega e o pagamento do bem.

Com isso, tendo decorrido a adjudicação do objeto, formalização do instrumento contratual, a entrega e o pagamento de parte do objeto licitado, não se mostra razoável a manutenção das medidas suspensivas determinadas, porquanto evidenciado que a situação fática restou consolidada pelo decurso do tempo, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2017 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL **ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À VENCEDORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE PREVALECE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO.** A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem por pressupostos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, impõe-se a demonstração da presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. **Caso dos autos em que já houve a adjudicação do objeto da licitação à empresa vencedora, além de não ser visível, de plano, o direito líquido e certo alegado. Prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.** Indeferimento da liminar mantido. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075652628, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 25/01/2018). (TJ-RS - AI: 70075652628 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 25/01/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. **PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DESCABIMENTO. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. PERDA DO OBJETO RECURSAL.** PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. (TJ-RS - AI: 70075221747 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/01/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2018)

Por outro lado, não se pode olvidar que as decisões de natureza cautelar proferidas em sede de controle prévio não afirmam direitos, e como tal, não esgotam a análise da matéria que circunda a legalidade dos atos praticados pelo agente público, a qual será melhor debatida durante o controle posterior.

Nessa linha de raciocínio e consoante ao que prevê o princípio da autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revelando-os, corrigindo-os e anulando-os quando houverem sido praticados em desconformidade com a lei, sob pena de serem declarados irregulares e ensejarem imputação de multas e/ou impugnações, estas últimas, quando evidenciado a ocorrência de lesão ao erário.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos do Pregão Presencial nº 1/2022, para o exame do controle prévio, observo que a publicação do edital ocorreu em 29/11/2022 – terça-feira (fl. 106), de modo que o termo final do prazo¹ de 3 dias úteis, contados da publicação, foi o dia 2/12/2022 (sexta-feira), tendo a jurisdicionada remetido a dita documentação em 6/12/2022.

Assim sendo, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a multa correspondente pelo citado atraso pode ser dispensada, uma vez que tal fato não impediu a divisão competente de examinar o edital licitatório tempestivamente à data do recebimento das propostas (fls. 107-116), mas, por outro lado, os autos somente foram redistribuídos à minha relatoria em 9/12/2022, ou seja, no exato dia em que se realizou o certame, a partir das 07:57 (fls. 165-169).

Dessa forma, considerando insubsistente o principal objetivo do controle prévio exercido por esta Corte, determino o arquivamento deste processo, com fundamento nos arts. 11, V, “a” e 156, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, e no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Determino, outrossim, que estes autos sejam apensados ao processo de controle posterior (TC/793/2023 – protocolo 225716).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

¹ Previsto no Anexo VI, item 1.1, alínea “A”, da Resolução TC/MS 88/2018.



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11488/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6056/2017/001

PROTOCOLO: 2250011

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOGMAR ANGELO PETEK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8952/2022, proferido nos autos TC 6056/2017, **DOGMAR ANGELO PETEK** apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2250011.

A peça recursal foi enviada a esta Corte de Contas no dia 08 de maio de 2023, sendo que sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2023 e o prazo para apresentação de recurso passou a ser contado no dia 23/02/2023, esvaindo-se em 02 de maio de 2023, ou seja, a entrada do recurso se deu fora de forma extemporânea.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11650/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1500/2023

PROTOCOLO: 2228812

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 11/2023, de responsabilidade do Município de Corumbá, por meio do Fundo Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, com fornecimento de insumos, utensílios e mão de obra, para atender o Programa de Alimentação Escolar nos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEI's – regular e integral), com o valor estimado em R\$ 15.378.230,43 (quinze milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE - 1793/2023, informou que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para sanar todas as irregularidades.



A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-4586/2023 e, tendo em vista que o procedimento licitatório já foi autuado em sede de controle posterior, pronunciou-se pela extinção e arquivamento destes autos em razão da perda do objeto.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 10 DE 24 DE MAIO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1446/2011/001/002

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018

PROTOCOLO: 2183246

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ISABEL DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2456/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890479

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11778/2019

ASSUNTO: AUDITORIA 2019

PROTOCOLO: 2003788

ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EDUARDO CORREA RIEDEL, GERSON CLARO DINO, IRAN COELHO DAS NEVES, JERSON DOMINGOS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, PAULO CEZAR DOS PASSOS, PAULO JOSE ARAUJO CORREA, REINALDO AZAMBUJA SILVA, ROBERTO HASHIOKA SOLER, SERGIO FERNANDES MARTINS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, WILTON PAULINO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5851/2023

ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2023

PROTOCOLO: 2249012



ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8717/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2221904
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2162/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889269
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
INTERESSADO(S): DANIEL DE BARBOSA INGOLD, LUCIANO CHIOCHETTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5899/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2183983
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3609/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030932
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, EDUARDO PEREIRA ROMERO, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2877/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095059
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, EDUARDO PEREIRA ROMERO, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2474/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094263
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/25823/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2014422
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): ARLETE FRANCO DIONIZIO



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10707/2021
ASSUNTO: CONSULTA 2021
PROTOCOLO: 2128380
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3301/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2193468
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12858/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2234266
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): SILVIO CARLOS SENHORINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2809/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094930
ORGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS
INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2216/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2155520
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DANIEL FERNANDES ROSA, DÉLIA GODOY RAZUK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/22864/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1857398
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005529/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00005934/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00000948/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2951/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095216

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): LUCIANA DE LIMA ALVES, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de maio de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Tribunal Pleno Reservada Presencial

PAUTA DA SESSÃO RESERVADA PRESENCIAL Nº 3 DE 24 DE MAIO DE 2023 ÀS 10:00H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2640/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2016

PROTOCOLO: 1656206

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/22518/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2017

PROTOCOLO: 1837626

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/24914/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2017

PROTOCOLO: 1864364

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6573/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA 2021

PROTOCOLO: 2110405

ADVOGADO(S): NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4560/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA 2022

PROTOCOLO: 2164453

ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



PROCESSO: TC/13318/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021
PROTOCOLO: 2140093
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5715/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2169716
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2233/2016
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2016
PROTOCOLO: 1655787
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11610/2016
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2013
PROTOCOLO: 1703296
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/946/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2017
PROTOCOLO: 1949200
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1689/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1960279
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11604/2020
ASSUNTO: DENÚNCIA 2020
PROTOCOLO: 2077514
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12148/2020
ASSUNTO: DENÚNCIA 2020
PROTOCOLO: 2079800
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2147/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2155054
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4011/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2162636
ADVOGADO(S): NÃO TEM



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8782/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2019

PROTOCOLO: 1990413

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, EMILIO CESAR MIRANDA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/14246/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA 2021

PROTOCOLO: 2144003

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2884/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA 2022

PROTOCOLO: 2156396

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/14653/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA 2022

PROTOCOLO: 2201853

ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/12928/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2019

PROTOCOLO: 1994326

ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de maio de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

